



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ADVOCACIA GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo nº 2350.01.0009864/2024-39

Procedência: 92474092/2024/CJ/AGE-AGE

Interessado: Universidade do Estado de Minas Gerais (UEMG); Associação dos Docentes da Universidade do Estado de Minas Gerais (ADUEMG); Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão (Seplag); e Secretaria de Estado de Educação (SEE).

Data: 12/07/2024

PROMOÇÃO

1. O Advogado Geral do Estado submeteu, a esta Consultoria Jurídica, o Ofício UEMG/GABREITORA nº. 321/2024 (91828145) do qual se extrai que a Universidade do Estado de Minas Gerais (UEMG), em conjunto com a Associação dos Docentes da Universidade do Estado de Minas Gerais (ADUEMG), questionam acerca da viabilidade jurídica de:

(...) • **não proceder o desconto na ajuda de custo dos docentes grevistas**, com relação aos **dias de greve** informados na frequência **de junho**, que serão taxados na folha de julho;

• **ressarcimento do valor da ajuda de custo descontado no contracheque dos/as servidores/as docentes de junho de 2024**, relativo aos **dias de greve** informados na frequência **de maio**. (...) (destaca-se)

2. Depreende-se, ainda do referido ofício, que a Magnífica Reitora da UEMG e a Associação dos Docentes argumentam que *“não houve a suspensão do calendário acadêmico durante o período da greve docente (de 02/05/2024 a 01/07/2024)”* e que *“houve o cumprimento por parte dos docentes em greve de todas as atividades essenciais apresentadas pela Reitoria e acordadas com o Comando Geral de Greve”* tendo sido *“apresentado, pela diretoria de cada unidade acadêmica, o registro das atividades essenciais desenvolvidas no período grevista, bem como das atividades de pesquisa e extensão universitária”*.

3. Anexo ao Ofício UEMG/GABREITORA nº. 321/2024 (91828145), foi apresentada a Resolução COEPE/UEMG nº462, de 04 de julho de 2024 (91830790) e documento contendo a descrição das atividades essenciais e de gestão, este último apócrifo.

4. É o relatório, no essencial.

5. No intuito de auxiliar na tomada de decisão da autoridade competente para aferir o efetivo exercício dos docentes da UEMG no período de 02/05/2024 a 01/07/2024, em consonância com os requisitos previstos no Decreto Estadual nº48.113/2020, passa-se a discorrer acerca dos parâmetros normativos para concessão da ajuda de custo e sobre o entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal com relação ao exercício do direito de greve por servidores públicos civis.

6. O tema pagamento de ajuda de custo referente aos dias não trabalhados em razão de movimento paredista foi objeto de análise jurídica por parte desta Consultoria Jurídica que, respondendo à consulta formulada pela Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão (Seplag), esclareceu, por meio da Nota Jurídica AGE/CJ nº 6.544 (92474202), que, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF), o exercício do direito de greve por parte dos servidores públicos não é absoluto, sendo-lhes aplicável analogicamente, enquanto não for editada a lei específica mencionada no inc. VII do art. 37 da Constituição Federal^[5], a Lei Federal nº 7.783/1989.

7. Reportando à referida Nota Jurídica, tem-se que o STF, quando do julgamento do Recurso Extraordinário (RE) nº 693.456/2016, fixou, na sistemática de repercussão geral, a seguinte tese:

A administração pública DEVE proceder ao desconto dos dias de paralisação decorrentes do exercício do direito de greve pelos servidores públicos, em virtude da **suspensão do vínculo funcional que dela decorre**, permitida a compensação em caso de acordo. O desconto será, contudo, incabível se ficar demonstrado que a greve foi provocada por conduta ilícita do Poder Público. (destaca-se)

8. Quando da fixação da tese acima destacada, o STF reafirmou o posicionamento de que a paralisação, em razão da greve, gera suspensão do vínculo funcional e consolidou o entendimento de ser obrigação do gestor descontar os dias de paralisação tratando-se, pois, de ato vinculado, uma vez que a “falta-greve” não poderá representar enriquecimento sem causa dos servidores que não trabalharam ou até mesmo violar os princípios da indisponibilidade do interesse público e da legalidade.

9. Além da vedação de pagamento de remuneração sem a devida contraprestação e a impossibilidade de se desvencilhar da indisponibilidade do interesse público e do princípio da legalidade, que motivaram a fixação da tese que impõe o desconto dos dias de paralisação como obrigação dos gestores públicos, registra-se que a Advocacia Geral do Estado, notadamente no Parecer nº 15.242 de 16 de abril de 2013^[6], já havia se posicionado pela viabilidade jurídica dos descontos dos dias não trabalhados pelos servidores em razão de greve/paralisação. Naquela ocasião, consignou-se que **“impedir o desconto na remuneração dos dias não trabalhados implica em afronta até mesmo ao princípio da isonomia, não só em relação ao direito de greve dos trabalhadores da iniciativa privada (...), mas, também, em relação aos próprios servidores públicos que continuaram trabalhando, sem adesão ao movimento.”**

10. Desse modo, tal como se fez constar na Nota Jurídica AGE/CJ nº 6.544 (92474202), conclui-se que a partir do julgamento do RE nº 693.456/2016, face a ausência de prestação de serviço durante o período de greve, o desconto remuneratório dos dias “falta-greve” é legítimo, consubstanciando, em verdade, em uma obrigação da Administração Pública, sob pena de enriquecimento ilícito daqueles que aderiram ao movimento paredista e de confrontar a tese de repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal, além dos princípios da isonomia e legalidade.

11. Sob outro enfoque, mas ainda reportando-se à referida Nota Jurídica, no que se refere ao pagamento da ajuda de custo prevista no art. 189 da Lei Estadual nº 22.257/2016, tem-se que **essa verba possui natureza indenizatória e se destina, exclusivamente, a subsidiar as despesas com alimentação do servidor nos dias de efetivo exercício** (art. 2º do Decreto Estadual nº 48.113/2020).^[7]

12. Nos termos do §1º do art. 1º do Decreto Estadual nº 48.113/2020 a concessão da ajuda de custo **“aplica-se ao servidor, em efetivo exercício, cuja carga horária de trabalho seja igual ou superior a seis horas diárias e trinta horas semanais.”**

13. Referido decreto, em relação à situação de greve, possui regulamentação própria ao

estabelecer no §7º do art. 2º que:

§7º É vedado o pagamento de ajuda de custo em decorrência de reposição de greve ou paralisação, exceto quando a reposição ocorrer no dia em que o servidor não tenha jornada regular de trabalho a ser cumprida, observados os demais requisitos estabelecidos neste decreto. (destaca-se)

14. Desse modo, tal como se fez constar na Nota Jurídica AGE/CJ nº 6.544, **recomenda-se** que o pagamento da ajuda de custo pleiteada seja realizado dentro das balizas do Decreto Estadual nº48.113/2020, cotejando-os com a realidade laboral vivenciada pelos docentes da UEMG, especialmente em relação ao efetivo exercício das atividades durante o período de greve.

15. Não obstante o cenário legislativo e jurisprudencial que se extrai da Nota Jurídica, percebe-se que a UEMG traz fatos específicos acerca da situação funcional de seus docentes, indicando que *“houve o cumprimento por parte dos docentes em greve de todas as atividades essenciais apresentadas pela Reitoria e acordadas com o Comando Geral de Greve”*.

16. Segundo narra a Universidade não houve ausência completa de labor, mas um exercício parcial das atividades acadêmicas (tidas como essenciais), o que, na percepção da UEMG, ensejaria o direito ao recebimento da ajuda de custo nos dias de greve naquela Universidade.

17. Da documentação apresentada, observa-se que a Resolução COEPE/UEMG nº 462, de 04 de julho de 2024 estabelece sobre o ajuste do Calendário Escolar para o ano letivo de 2024 para reposição de carga horária de atividades acadêmicas não cumprida em função de greve docente (art. 1º).

18. O calendário escolar, constante no Anexo Único da Resolução COEPE/UEMG nº462, de 04 de julho de 2024, indica, para os meses de maio e junho, o seguinte:

MAIO		Greve
JUNHO		Greve

19. O documento contendo as “atividades essenciais e de gestão”, por sua vez, arrola as atribuições do corpo técnico daquela Unidade, sem, contudo, minudenciar quais delas teriam sido efetivamente realizadas no período de greve.

20. Desse modo, embora no Ofício UEMG/GABREITORA nº. 321/2024 conste a informação de que **(i)** não houve a suspensão do calendário acadêmico durante o período da greve docente; **(ii)** houve o cumprimento por parte dos docentes em greve de todas as atividades essenciais apresentadas pela Reitoria e acordadas com o Comando Geral de Greve **(iii)** foi apresentado, pela diretoria de cada unidade acadêmica, o registro das atividades essenciais desenvolvidas no período grevista, bem como das atividades de pesquisa e extensão universitária, pela análise dos documentos apresentados, observa-se que a UEMG e a Associação dos Docentes não trouxeram elementos fáticos comprobatórios da efetiva jornada de trabalho durante o período de greve pelo corpo docente.

21. Chama-se atenção para o fato de que o Ofício UEMG/GABREITORA nº. 321/2024 relata que os docentes cumpriram *“todas as atividades essenciais apresentadas pela Reitoria e acordadas com o Comando Geral de Greve”* não sendo possível, contudo, aferir, à escassez de elementos concretos, qual foi a carga horária efetivamente cumprida no tocante às referidas atividades essenciais.

22. Somado a isso, extrai-se do supracitado artigo 1º da Resolução COEPE/UEMG nº462, de 04 de julho de 2024, que foi necessário ajustar o calendário escolar da UEMG para o ano letivo de 2024, objetivando “**reposição de carga horária de atividades acadêmicas não cumprida em função de greve docente**”, o que indica que o efetivo exercício dos docentes, no período de 02/05/2024 a 01/07/2024, não correspondeu a carga horária padrão, **não sendo possível, pelos elementos encaminhados à Advocacia Geral, sequer aferir se representa o mínimo de 06(seis) horas a que se refere o §1º do art. 1º do Decreto Estadual nº48.113/2020.**

23. Há, neste cerne, que se verificar e atestar quais atividades essenciais de fato foram realizadas nos meses de maio e junho; por quais docentes; e, se efetivamente realizadas, as atividades representam qual carga horária no dia trabalhado.

24. Da leitura das informações trazidas pela Universidade e pela Associação dos Docentes, o que se denota é que foi necessário o ajuste no calendário escolar, face a ausência de prestação plena do serviço público em questão, **o que enseja, antes de se cogitar no pagamento e/ou no reembolso da ajuda de custo, no dever de se verificar, concreta e pormenorizadamente, qual foi a carga horária efetivamente laborada no período por cada docente.**

25. Necessário enfatizar, diante de todo contexto, que o efetivo exercício, para fins da percepção da ajuda de custo, possui parâmetros e requisitos estabelecidos no Decreto Estadual nº48.113/2020, regulamento este que deverá, à luz das particularidades da Universidade ser verificado e sopesado, caso a caso.

26. Feitos os apontamentos acima, valendo-se exclusivamente das informações que compõem este expediente e à luz do entendimento deste órgão de assessoramento jurídico, firmado com baliza não apenas no princípio da legalidade, mas, essencialmente, na perspectiva da tese fixada pelo STF quando do julgamento do RE nº693.456 (Tema 531), **recomenda-se** que a UEMG e os responsáveis pela apuração de frequência de cada docente, dentro da sua autonomia administrativa-gerencial e responsabilidade na aferição da jornada de cada docente, **verifique criteriosamente o atendimento dos requisitos constantes no Decreto Estadual nº48.113/2020 para fins de aferir, no caso concreto, o direito à percepção da ajuda de custo no período de 02/05/2024 a 01/07/2024.**

27. Diante do exposto, promovo o presente expediente à consideração superior, entendendo que **a viabilidade jurídica do pagamento da ajuda de custo pleiteada perpassa pela observância dos requisitos constantes no Decreto Estadual nº48.113/2020**, que hão de ser verificados e atestados, dentro da realidade da UEMG, por aqueles responsáveis pela apuração de frequência de cada docente.

À consideração superior.

Belo Horizonte, data da assinatura eletrônica.

Tatiana Sales Cúrcio Ferreira

Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica, em exercício.

De acordo.

Sérgio Pessoa de Paula e Castro

Advogado-Geral do Estado

[1] Art. 207. **As universidades gozam de autonomia** didático-científica, **administrativa e de gestão financeira e patrimonial**, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão. (destaca-se)

[2] Art. 199 – **As universidades gozam de autonomia** didático-científica e **administrativa, incluída a gestão financeira** e patrimonial, observado o princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão. (destaca-se)

[3] Lei Estadual nº11.539, de 22/07/1994 - Dispõe sobre a Universidade do Estado de Minas Gerais – UEMG – e dá outras providências.

[4] **Nota Jurídica AGE/CJ nº6.241, de 03 de janeiro de 2023**

Ementa: Classificação Temática: Competência administrativa. Atos administrativos/ato normativo/decreto. Precedentes: - **Ementa: DIREITO PÚBLICO. DECRETO DE EXONERAÇÃO E DISPENSA DE CARGOS EM COMISSÃO. ALCANCE. UNIVERSIDADES PÚBLICAS ESTADUAIS. AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA. ART. 207 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.**

Procuradora: Carolina Borges Monteiro.

[5] Art. 37. *omissis:*

(...)

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica ; (...) (destaca-se)

-Correspondente ao art. 33 da Constituição Federal, veja-se:

Art. 33 – O direito de greve **será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica** . (destaca-se)

[6] **Parecer AGE nº15.242, de 16 de abril de 2013** – Procuradora: Flávia Caldeira Brant Ribeiro de Figueiredo, aprovado pelo Advogado Geral do Estado.

[7] Art. 2º – A ajuda de custo de que trata este decreto tem as seguintes características:

I – será paga mensalmente, em pecúnia, **na proporção dos dias efetivamente trabalhados;**

II – possui caráter indenizatório e destina-se, exclusivamente, a subsidiar as despesas com alimentação do servidor nos dias de efetivo exercício;

III – não se incorpora à remuneração nem aos proventos de aposentadoria;

IV – não constitui base de cálculo de nenhuma outra vantagem;

V – não poderá ser concedida cumulativamente com outros benefícios ou vantagens destinados ao custeio ou atendimento de mesma finalidade;

VI – será paga de acordo com as regras e os valores vigentes nos órgãos e entidades nos quais os servidores estiverem em exercício.

§ 1º – Para fins de aplicação do disposto no inciso I do caput, serão considerados os dias úteis do mês de referência, sendo descontados:

I – os dias previstos para gozo de férias-prêmio do mesmo mês;

II – as faltas, os afastamentos e os dias de férias regulamentares gozadas, referentes ao mês imediatamente anterior.

§ 2º – Para cumprimento do disposto no § 1º, as férias regulamentares e os demais afastamentos, efetivamente usufruídos no mês de referência, serão descontados no mês subsequente.

(...)

§ 4º – Em nenhuma hipótese é permitida a acumulação de mais de uma ajuda de custo por dia efetivamente trabalhado.

§ 5º – Nos casos de acumulação lícita de cargos no Poder Executivo, verificado o cumprimento da jornada diária mínima prevista, desde que nenhum dos cargos se enquadre nas hipóteses previstas nos incisos I, II e III do art. 4º, serão aplicadas as seguintes regras:

(...)

§ 6º – Nas situações a que se refere o inciso II do § 5º, é vedado o aproveitamento das horas que eventualmente ultrapassarem o dia de início do plantão para pagamento de nova ajuda de custo.

§ 7º – É vedado o pagamento de ajuda de custo em decorrência de reposição de greve ou paralisação, exceto quando a reposição ocorrer no dia em que o servidor não tenha jornada regular de trabalho a ser cumprida, observados os demais requisitos estabelecidos neste decreto. (destaca-se)



Documento assinado eletronicamente por **Tatiana Sales Curcio Ferreira, Procurador(a) do Estado**, em 12/07/2024, às 20:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Sergio Pessoa de Paula Castro, Advogado Geral do Estado**, em 15/07/2024, às 13:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **92474092** e o código CRC **096A9D56**.

Referência: Processo nº 2350.01.0009864/2024-39

SEI nº 92474092